



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720151/2015-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.201 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO INDEVIDA / PASSIVO FICTÍCIO
Recorrente LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO PAF. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE.

Não estando configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, impõe-se o afastamento do pedido de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO DE RECEITA ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA MANUTENÇÃO NO REGIME. CONSIDERAÇÃO DA RECEITA DO MESMO ANO EM QUE FOI FEITA A EXCLUSÃO DO REGIME. ERRO DE MOTIVAÇÃO.

Os efeitos da exclusão de empresa optante pelo lucro presumido com fulcro na obtenção de receita bruta acima do limite legal somente devem atribuídos no ano seguinte àquele em que a empresa apurou a receita acima do limite. Se a fiscalização fundamentou a exclusão efetuada em 2011 baseada na receita bruta de 2011 e a exclusão efetuada em 2012 baseada na receita bruta de 2012, resta claro o erro de motivação do lançamento.

PASSIVO FICTÍCIO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO ERRO DE MOTIVAÇÃO PARA A EXCLUSÃO DO LUCRO PRESUMIDO.

Se o erro de motivação ensejou a improcedência do lançamento, eventual fato gerador decorrente de omissão de receitas por passivo fictício resta prejudicado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por se tratarem dos mesmos elementos de prova, aplica-se à CSLL, ao PIS e à COFINS tudo o quando foi decidido em relação ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que, por meio do Acórdão 03-72.084, de 23 de setembro de 2016, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, mantendo o lançamento fiscal na íntegra.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A ação fiscal teve início em 03/04/2014, com a solicitação da autoridade fiscal de diversos documentos conforme o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).

Após prorrogações de prazo, o contribuinte foi intimado a esclarecer pelo Termo de Intimação Fiscal (TIF) 03 a opção pelo Lucro Presumido a despeito de suas receitas declaradas excederem o limite para 2011 e 2012.

Após prorrogações, a autoridade fiscal solicitou a escrituração contábil do ano-calendário de 2010.

Pelo TIF nº 5 a autoridade fiscal solicitou os extratos bancários dos anos-calendário de 2010, 2011, 2012, relação de bens Diários e Razão daqueles anos.

Em 19 de dezembro de 2014 a autoridade fiscal solicitou esclarecimentos sobre a regularização legal da escrituração fiscal.

Em 14 de maio de 2015 a autoridade fiscal intimou o contribuinte a justificar várias operações constantes do livro Diário.

A autoridade fiscal intimou o contribuinte a preencher os formulários denominados “composição do passivo circulante e não circulante”, fornecendo os documentos de origem da dívida e os pagamentos dessas obrigações.

A autoridade fiscal constatou o não preenchimento dos formulários, bem como a não apresentação dos documentos relativos às dívidas contraídas sob a rubrica contábil “créditos de pessoas ligadas (físicas/jurídicas)”, e “empréstimos de sócios/Acionistas não adm” referente ao ano-calendário de 2011 e 2012, conforme DIPJs.

Diante disso, a autoridade fiscal apurou “omissão de receitas” nos anos-calendário de 2011 e 2012, caracterizada na forma de passivo fictício, nos termos do art. 281 do RIR/99.

O arbitramento foi efetuado, pois o contribuinte não poderia optar pelo lucro presumido devido às receitas por ela declaradas.

Os autos de infração totalizaram: IRPJ R\$ 29.984.434,33, CSLL R\$ 7.717.386,87, PIS R\$ 3.472.319,78, Cofins R\$ 14.608.897,92.

O contribuinte apresentou a sua impugnação no dia 21 de outubro de 2015 (ciência no dia 23 de setembro de 2015) que em apertada síntese alega:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Teria havido erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois, qualquer erro no lançamento o tornaria nulo. Seria nulo, também, por ter procedido o arbitramento em vez do Lucro Real. Também seria nulo, pois, não foi oportunizado ao impugnante a possibilidade de enquadramento no Lucro Real, tendo havido, então, cerceamento ao direito de defesa. Também seria nulo, pois, houve erro na determinação da base de cálculo do Lucro Arbitrado, pois, foram considerados os empréstimos ofertados por terceiros.

A impugnante entende que não se pode imputar a acusação de omissão de receitas a empréstimos contabilizados.

Em anexo acórdãos administrativos.

A impugnante afirma que a fiscalização imputou a acusação de que deveria ela estar no Lucro Real devido aos empréstimos, e isto não procederia. A fiscalização teria considerado como receita tributária os empréstimos. A impugnante alega que as tabelas apresentadas são provas de seu endividamento (empréstimos).

Provas adicionais de terceiros como extratos bancários seriam protegidas por sigilo bancário, e não caberia a empresa fornecer, mas sim a fiscalização.

O endividamento contraído junto as pessoa ligadas, sem comprovação, não era ônus da impugnante, mas sim da fiscalização.

O fato das receitas declaradas serem superiores ao permitido para o Lucro Presumido não procedem, pois, a fiscalização deveria saber que a empresa atua no ramo de corretagem, e as receitas não lhe pertencem.

Alega que a fiscalização deveria ter quebrado o sigilo bancário do contribuinte para saber que as receitas não eram dele.

A fiscalização deveria ter imputado a omissão no Lucro Real, e não no Arbitrado.

Os fatos seriam desconhecidos, e assim, não poderia ter a presunção.

O arbitramento se dá quando a escrita for imprestável para apuração do Lucro Real.

Alega que o art. 148 do CTN implica em contraditório.

O arbitramento não pode considerar as receitas, mas apenas a renda efetiva obtida.

Assim, a receita total omitida não pode compor o Lucro Arbitrado.

A impugnante entende não haver passivo fictício, e que a autuação se deu por inferência.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A 15ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão 03-72.084, de 23 de setembro de 2016, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

ARBITRAMENTO

Uma das hipóteses da apuração do imposto devido se dar por arbitramento ocorre quando a contribuinte opta indevidamente pelo Lucro Presumido.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada faz presumir a ocorrência de omissão de receitas.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada eletronicamente da decisão de DRJ em 24/01/2017 (e-fl. 256), e insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 260 a 276) em 22/02/2017 (e-fl. 258), em que apresenta os seguintes argumentos:

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA IMPUGNAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Alega que a decisão recorrida se limitou a manter a exigência, desconsiderando os argumentos jurídicos apresentados na impugnação, assim como as provas produzidas na peça de defesa inicial. Assim, reitera as razões contidas na impugnação e pede que este colegiado analise-as.

II.2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente alega que a delegacia de piso não apresentou argumentos lógicos e concatenados, a ponto de rebater todas as argumentações apresentadas na peça impugnatória, o que teria cerceado seu direito de defesa.

Com efeito, em sua defesa inicial, a Recorrente apresentou argumentos mais do que suficientes a infirmar a autuação lavrada. Todavia, o Julgador *a quo* **somente os apreciou de maneira superficial**, violando de maneira insanável a legalidade, a ampla defesa e o contraditório que devem pautar todos os atos administrativos (artigos 5º, LV e 37, Constituição Federal).

III. MERITORIAMENTE

III.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO QUANTO AO ANO-CALENDÁRIO 2011 – EXERCÍCIO 2012

A recorrente alega que a fiscalização arbitrou, indevidamente, o lucro do ano-calendário de 2011. Isto porque a fiscalização se utilizou da receita bruta declarada pela recorrente no próprio ano-calendário de 2011, para fundamentar o arbitramento do lucro, em razão do faturamento ultrapassar o limite para manutenção do lucro presumido.

Segundo a recorrente, o limite a ser verificado é em relação à receita bruta auferida no ano-calendário imediatamente anterior. No caso, informa que não há provas de que a receita bruta do ano-calendário de 2010, tenha ultrapassado o limite de R\$ 48.000.000,00, conforme redação, da época dos fatos, do art. 46 da Lei nº 10.637/2002.

Assim, pede pelo cancelamento do lançamento quanto ao ano-calendário de 2011.

III.2. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS

Alega a recorrente que a escrituração contábil continha todas as informações sobre os empréstimos contratados nos anos de 2011 e 2012. Entretanto, o fisco ignorou as informações constantes na contabilidade e efetuou o lançamento fiscal. Assim, a recorrente conclui seu pedido:

De outra parte, vê-se que fisco simplesmente subtraiu o saldo final de um período do saldo final do período anterior e considerou toda a variação como receita omitida. O mínimo que deveria o fisco fazer é identificar quais os valores que considerou como receitas omitidas e notificar o contribuinte para este comprovasse sua origem. Isso não foi feito, logo não há como se manter a inclusão de tais importâncias na base de cálculo do imposto a título de omissão de receitas.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Como visto, a fiscalização autuou a empresa por 2 motivos: 1) a empresa optou indevidamente pelo lucro presumido, uma vez que a receita bruta apurada nos anos de 2011 e 2012 ultrapassaram o limite para manutenção em tal regime de apuração do IRPJ; assim, a fiscalização arbitrou o lucro da empresa com base no art. 530, IV, do RIR/99; 2) a empresa manteve em sua conta de passivo obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, o que gerou omissão de receitas por passivo fictício.

Desta forma, procurarei abordar todos os questionamentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, tentando respeitar a ordem cronológica ali estabelecida.

Documentos apresentados após o prazo do recurso voluntário

Na data de 07/02/2018, a recorrente juntou ao processo pedido de anexação de documentos, dentre eles petição em que repisa os argumentos contidos no recurso voluntário.

Na petição, a recorrente alega questão de ordem pública, que se resume no que segue (e-fl. 4.989 e 4.990):

i) nulidade do lançamento por vício de motivação, na medida em **o fato determinando do arbitramento não ocorreu**, a saber:

- o não preenchimento do formulário solicitado pelo “Termo de Intimação Fiscal” de fls. 35/47;
- a recusa da recorrente em apresentar documentos; e
- irregularidade na opção pelo lucro presumido no ano-calendário 2011.

ii) nulidade do lançamento em razão dos **vícios atinentes ao TDPF e MPF, eis que não havia autorização para fiscalização e lançamento da CSLL, do PIS e da COFINS;**

iii) **nulidade do auto de infração pelo indevido arbitramento para o ano-calendário 2011**, pois havia a mais absoluta regularidade pela opção do lucro presumido para este período; e

iv) **nulidade do lançamento por erro na técnica de arbitramento empregada pela Fiscalização**.

A recorrente também apresenta outras questões de mérito.

Entendo que nenhum dos argumentos ofertados pela recorrente subsumem-se à hipótese de nulidade do lançamento fiscal, mas sim trazem questões relevantes relativas ao mérito, que serão enfrentadas mais adiante.

PRELIMINARES DE NULIDADE

Alega a empresa autuada que nem todos os argumentos apresentados na impugnação foram contra-argumentados pela DRJ.

Não entendo ter razão a recorrente.

Cabe esclarecer que o julgador não precisa enfrentar todos os pontos questionados pela empresa autuada, se já formou seu convencimento por meio das questões mais essenciais trazidas no recurso, desde que tais questões sejam fundamentais para o julgamento da lide e a falta de discussão de outros pontos não permita violação ao direito de defesa da empresa. O Ministro do STF Francisco Galvão, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 792.497, em 10/11/2005, também convergiu seu entendimento no mesmo sentido:

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

(...)

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(...)Resp nº 394.768/DF, DJ 01/07/2002, pág. 247)

1. Inexiste violação ao art. 535, I e II do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

(...) AG Resp nº 109.122/PR, DJ 08/09/2003, p. 263.”

Além disso, a empresa alega cerceamento de seu direito de defesa, e ainda violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Como já reproduzido acima, o art. 59 da Decreto nº 70.235/1972 estabelece as hipóteses de nulidade do lançamento fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Apesar de constar como nulidade o cerceamento do direito de defesa, não vejo presente no caso concreto. Em análise da peça recursal, percebe-se que a empresa apenas argumenta a violação, mas não traz nenhum exemplo do que poderia ter cerceado seu direito de defesa.

Desta forma, afasto as preliminares de nulidade.

MÉRITO

A recorrente alega que a fiscalização indicou que o arbitramento se deu em razão da ultrapassagem do limite para a manutenção da apuração do IRPJ no lucro presumido.

Embora a recorrente só tenha apresentado este argumento no recurso voluntário, entendo que esta é uma questão que deve ser enfrentada por este relator, porque está intimamente ligada ao fundamento legal da infração.

Pois bem.

A fiscalização arbitrou o lucro da empresa com base no art. 530, IV, do RIR/99, veja-se:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

O arbitramento se deu em razão da empresa ter optado indevidamente pelo lucro presumido nos anos de 2011 e 2012, por ter auferido receita bruta nos anos de 2011 e 2012 acima do limite permitido para a manutenção no lucro presumido.

Veja no trecho do Termo de Constatação Fiscal o fundamento utilizado pela fiscalização para excluir a empresa do lucro presumido (e-fls. 110 a 112):

2.3 - O contribuinte optou indevidamente pelo Lucro Presumido, no ano-calendário de 2011, exercício de 2012, e no ano-calendário de 2012, exercício de 2013.

(…)

Motivação para a exclusão do lucro presumido do ano de 2011:

(…)

2.7 - O contribuinte entregou a DIPJ, referente ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, com a opção indevida pelo Lucro Presumido, informando os seguintes valores na sua DIPJ, sujeitando-se à tributação do Imposto de Renda com base no coeficiente de 32%, a título de Lucro Presumido:

1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL
Receita Declarada	Receita Declarada	Receita Declarada	Receita Declarada	
14.864.326,70	14.884.464,11	16.360.455,90	16.218.561,17	62.327.807,88
Lucro Apurado	Lucro Apurado	Lucro Apurado	Lucro Apurado	
4.756.584,54	4.763.028,52	5.235.345,89	5.189.939,57	19.944.898,52
IR apurado	IR apurado	IR apurado	IR apurado	
713.487,68	714.454,28	785.301,88	778.490,94	2.991.734,78
Adicional	Adicional	Adicional	Adicional	
469.658,45	470.302,85	517.534,59	512.993,96	1.970.489,85
IR Devido	IR Devido	IR Devido	IR Devido	
1.183.146,13	1.184.757,13	1.302.836,47	1.291.484,90	4.962.224,63
Dedução	Dedução	Dedução	Dedução	
22.001,19	66.003,57	67.762,38	47.520,00	203.287,14
IR pago	IR pago	IR pago	IR pago	
1.161.144,94	1.118.753,56	1.235.074,09	1.243.964,90	4.758.937,49

(…)

Motivação para a exclusão do lucro presumido do ano de 2012:

(…)

2.8 - O contribuinte entregou a DIPJ, referente ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, com a opção indevida pelo Lucro Presumido, informando os seguintes valores na sua DIPJ, sujeitando-se à tributação do Imposto de Renda com base no coeficiente de 32%, a título de Lucro Presumido:

1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL
Receita Declarada	Receita Declarada	Receita Declarada	Receita Declarada	
17.933.834,08	14.775.526,36	16.509.052,92	17.255.709,71	66.474.123,07
Lucro Apurado	Lucro Apurado	Lucro Apurado	Lucro Apurado	
5.738.826,91	4.728.168,44	5.282.896,93	5.521.827,11	21.271.719,39
IR apurado	IR apurado	IR apurado	IR apurado	
860.824,04	709.225,27	792.434,54	828.274,07	3.190.757,92
Adicional	Adicional	Adicional	Adicional	
567.882,69	466.814,84	522.289,69	546.182,71	2.103.171,93
IR Devido	IR Devido	IR Devido	IR Devido	
1.428.706,73	1.176.042,11	1.314.724,23	1.374.456,78	5.293.929,85
Dedução	Dedução	Dedução	Dedução	
95.040,00	47.520,00	71.280,00	74.986,56	288.826,56
IR pago	IR pago	IR pago	IR pago	
1.333.666,73	1.128.522,11	1.243.444,23	1.299.470,22	5.005.103,29

Como visto, a receita apurada relativa ao ano de 2011 foi considerada para a exclusão da empresa do lucro presumido do próprio ano de 2011. Assim também foi feito em relação ao ano de 2012, em que foi considerada para a exclusão da empresa do lucro presumido a receita do próprio ano de 2012.

Entretanto, a fiscalização deveria verificar as receitas brutas auferidas pela empresa nos anos-calendário de 2010 e 2011, para que constatar se a empresa poderia optar pelo lucro presumido nos anos-calendário de 2011 e 2012, respectivamente, conforme redação do art. 13 da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002:

*Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, **no ano-calendário anterior**, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (destaquei)*

E, como visto alhures, não foi isso que aconteceu!

Torna-se mais cristalino o erro da auditoria fiscal quando se percebe que a receita de 2010, por exemplo, sequer foi destacada pela fiscalização para que fosse caracterizada a opção indevida pelo lucro presumido no ano de 2011.

O que se percebe é que a fiscalização pode ter confundido a base de lançamento do lucro arbitrado, que é a receita bruta do ano que se quer tributar, no caso, 2011 e 2012, com a base para caracterizar a opção indevida pelo lucro presumido, no caso, 2010 e 2011, respectivamente.

Este equívoco cometido pelo fisco consubstancia-se em erro de motivação do lançamento fiscal, pois alcança a própria substância do lançamento.

E mesmo que se saiba que a receita do ano de 2011 ultrapassara o limite legal para a manutenção no presumido, o que poderia justificar a sustentação do lançamento para o ano de 2012, sabe-se que não foi esse o fundamento da exclusão do lucro presumido do ano de 2012, por parte da fiscalização.

Caso este julgador se servisse deste fundamento, entendendo que estaria inovando no critério jurídico do lançamento fiscal, o que seria causa de nulidade do acórdão desta instância, conforme dita o art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Desta forma, entendo que o lançamento deve ser exonerado pelas razões acima dispostas.

Quanto ao passivo fictício, como o lançamento fiscal apresentou o erro de motivação já descrito acima, não cabe a este julgador embrenhar-se na existência de omissão de receitas por passivo fictício, eis que a exclusão da empresa do lucro presumido contém um vício insanável.

Outrossim, torna-se prejudicada a tributação reflexa da CSLL, do PIS e da COFINS, em razão da exoneração do lançamento do IRPJ, devendo também ser exoneradas tais contribuições sociais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por AFASTAR as preliminares de nulidade e, no mérito, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

